

# Diário Oficial dos Municípios do Sudoeste do Paraná

Quarta-Feira, 29 de Outubro de 2025

Ano XIV – Edição Nº 3478

## PREFEITURA MUNICIPAL DE PRANCHITA

### DECRETO Nº 220/2025

**SÚMULA:** Dispõe sobre o transporte escolar no Município de Pranchita – PR, define critérios de atendimento e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE PRANCHITA, ESTADO DO PARANÁ, nos termos do Artigo 70, Inciso IX da Lei Orgânica de Pranchita, e considerando a necessidade de regulamentar o transporte escolar público municipal, em conformidade com a Resolução nº 777/2013 da Secretaria de Estado da Educação – SEED,

DECRETA:

#### CAPÍTULO I – DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. As disposições deste Decreto devem ser observadas na execução do transporte escolar realizado pelo Município de Pranchita/PR.

Parágrafo único. Deve-se dar conhecimento do teor deste Decreto a todos os servidores envolvidos na execução ou fiscalização do transporte escolar.

Art. 2º. A Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Esportes é responsável pela execução do transporte escolar, devendo coordenar os trabalhos realizados pelos servidores envolvidos na execução ou fiscalização dos serviços.

Art. 3º. Compete igualmente à Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Esportes propor a atualização deste Decreto, em decorrência de legislação ou atos normativos aplicáveis, ou por outras razões de interesse público.

Art. 4º. A Administração Municipal, por meio da Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Esportes, definirá os roteiros do Transporte Escolar de forma a otimizar os itinerários, buscando sempre a redução dos custos operacionais. A delimitação do trajeto da linha de transporte considerará a distância a ser percorrida pelo estudante até o ponto de passagem do veículo escolar.

Art. 5º. A Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Esportes definirá os pontos de passagem e as paradas do transporte escolar, observando os critérios de segurança, bom senso, razoabilidade e viabilidade.

Art. 6º. Para utilizar o transporte escolar, o estudante deverá estar regularmente matriculado nas instituições de ensino da Rede Pública Municipal ou Estadual de Pranchita.

Art. 7º. O Município está autorizado a transportar estudantes da educação superior, desde que não haja prejuízo ao atendimento dos estudantes matriculados nas escolas da rede pública de ensino básico.

Art. 8º. O Município não é obrigado a transportar estudantes que residam fora de sua jurisdição territorial, ainda que matriculados em instituições de ensino do Município.

Parágrafo único. O Município não é obrigado a transportar passageiros em geral.

#### CAPÍTULO II – DA QUALIDADE DOS SERVIÇOS

Art. 9º. O serviço de transporte escolar deve ser adequado, atendendo plenamente aos usuários, em conformidade com este Decreto e sem prejuízo de outras exigências legais expressas.

Art. 10. Serviço adequado é aquele que satisfaz as condições de continuidade, regularidade, atualidade, segurança, higiene, cortesia e eficiência na sua prestação.

§1º. Para os fins do disposto neste artigo, considera-se:

– Continuidade: a prestação dos serviços com observância rigorosa do calendário letivo, das datas, dos turnos e dos trajetos dispostos para o transporte escolar, sem interrupção ou suspensão;

– Regularidade: a observância dos horários estabelecidos para cada trajeto do transporte escolar;

– Atualidade: a modernidade das técnicas, dos veículos, dos equipamentos e das instalações, conforme os padrões mínimos exigidos pela legislação vigente;

– Segurança: a prestação do serviço com adoção de todas as medidas preventivas para o adequado funcionamento dos veículos, com manutenção e equipamentos de segurança adequados, condução dos veículos em conformidade com as normas de trânsito, com prudência e perícia para as condições dos trajetos e dos estudantes transportados, e orientação e acompanhamento dos estudantes no embarque e desembarque;

– Higiene: a limpeza permanente dos veículos e o asseio dos condutores, bem como a manutenção dos equipamentos em condições de higienização;

– Cortesia: o atendimento e acompanhamento dos estudantes e demais agentes públicos envolvidos com o transporte escolar de forma atenciosa, solicita, educada e prestativa, com especial atenção aos aspectos de segurança;

– Eficiência: o cumprimento de todas as obrigações dispostas neste regulamento e nas demais normas jurídicas aplicáveis.

§2º. Não se caracteriza como descontinuidade do serviço sua interrupção em situação de emergência ou após prévio aviso, quando:

– Motivada por razões de ordem técnica ou de segurança dos veículos;

– Motivada por outras razões de relevante interesse público, justificadas pela Administração.

#### CAPÍTULO III – DOS DIREITOS E OBRIGAÇÕES DOS ESTUDANTES USUÁRIOS

Art. 11. O transporte escolar público no Município de Pranchita tem como finalidade assegurar o acesso e a permanência dos estudantes nas instituições de ensino da rede pública municipal e estadual.

§ 1º. O direito ao serviço é garantido no transporte destinado ao ensino regular, nos turnos e escolas em que os estudantes estejam matriculados. Excepcionalmente, o transporte poderá ser utilizado em turno diverso, quando solicitado pela escola, para atividades de reforço pedagógico, atividades afins ou para cursos de capacitação e profissionalização, desde que haja vaga nos veículos.

Art. 12. São direitos dos estudantes usuários, pais dos estudantes ou responsáveis legais, sem prejuízo de outras exigências expressas neste regulamento ou decorrentes de legislação superior:

– Receber serviço adequado;

# Diário Oficial dos Municípios do Sudoeste do Paraná

Quarta-Feira, 29 de Outubro de 2025

Ano XIV – Edição N° 3478

- Receber do Município informações necessárias à defesa de interesses individuais ou coletivos;
- Protocolar, por escrito ou comunicação verbal reduzida a termo, junto às autoridades competentes, os atos ilícitos ou irregularidades de que tenham conhecimento, decorrentes do serviço prestado pelo Município;
- Obter informações e documentos sobre veículos e condutores, com o objetivo de acompanhar a adequação às normas legais e regulamentares exigidas para o transporte escolar, bem como sobre trajetos, horários e demais exigências a serem garantidas aos usuários;
- Oferecer sugestões de melhoria dos serviços, mediante protocolo ou por telefone junto à Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Turismo.

§ 1º. Para o exercício do direito dos estudantes usuários, os pais ou responsáveis legais podem representar junto ao Poder Público Municipal, mediante identificação com nome, número de CPF ou documento equivalente, endereço residencial e comprovante de matrícula.

§ 2º. As denúncias de ilegalidades ou outras infrações dos condutores e demais envolvidos no transporte escolar, quando não apresentadas por escrito e assinadas, devem ser reduzidas a termo e assinadas pelos pais ou responsáveis.

Art. 13. Terão direito ao transporte escolar os estudantes:

- I – Da Educação Básica, matriculados na Rede Pública Municipal ou Estadual;
- II – Residentes na zona rural, independentemente da distância da escola;
- III – Residentes na zona urbana a uma distância igual ou superior a 2.000 metros da escola em que estejam matriculados.

Art. 14. Excepcionalmente, poderão ter direito ao transporte escolar, mesmo não atendendo aos critérios de distância, os estudantes que:

- I – Apresentem deficiência física, sensorial ou mental, temporária ou permanente, que impeça o deslocamento autônomo;
- II – Residam em locais sem acessibilidade arquitetônica ou com barreiras que impeçam o deslocamento seguro;
- III – Precisem transpor obstáculos físicos como rodovias, ferrovias, rios, fundos de vale ou outros que obriguem a percurso mais longo;
- IV – Estejam expostos a fatores objetivos de risco, como trechos perigosos, trânsito intenso ou ausência de segurança.

Art. 15. O transporte escolar será concedido para o trajeto entre a residência e a escola em que o estudante esteja regularmente matriculado, conforme cadastro atualizado junto à Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Esportes.

Art. 16. O transporte escolar também poderá ser utilizado, excepcionalmente, nos seguintes casos:

- I – Para o transporte de estudantes em atividades esportivas, nos limites territoriais do município ou em outros municípios, desde que organizado pela secretaria competente;
- II – Para o transporte de estudantes a feiras, eventos culturais, passeios pedagógicos e recreativos, sob a coordenação da secretaria competente.

Art. 17. O direito ao transporte poderá ser suspenso quando:

- I – O estudante mudar de endereço sem atualização cadastral;
- II – Deixar de frequentar as aulas;
- III – Utilizar o transporte de forma indevida;
- IV – Houver oferta de vaga em escola mais próxima, recusada pelo responsável.

Parágrafo único. A suspensão ou perda do benefício será comunicada ao responsável legal, assegurado o direito à defesa junto à Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Esportes.

Art. 18. Sempre que o Poder Público julgar necessário, poderá determinar a fixação de material impresso nos veículos próprios do transporte escolar, com o objetivo de divulgar os direitos e obrigações dos usuários.

Art. 19. São obrigações dos estudantes, sem prejuízo de outras exigências expressas em regulamento ou decorrentes de legislação superior:

- Frequentar as aulas e utilizar o transporte indicado pela Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Esportes;
- Contribuir para a conservação dos bens públicos utilizados na prestação dos serviços;
- Cooperar com a limpeza dos veículos;
- Comparecer aos locais e horários indicados pelo Município para embarque e desembarque;
- Apresentar, quando disponibilizada pelo Município, a carteirinha do transporte escolar para embarque no ônibus;
- Cooperar com a fiscalização do Município;
- Ressarcir os danos causados aos veículos;
- Acatar as orientações emanadas da fiscalização, dos condutores e dos demais agentes públicos responsáveis.

§ 1º. Os pais ou responsáveis devem acompanhar os estudantes até o local de embarque e aguardar no local do desembarque do transporte escolar, sob pena de responsabilização administrativa ou civil por omissão.

§ 2º. Os atos dos estudantes que importarem no descumprimento de suas obrigações serão comunicados aos pais ou responsáveis para as devidas providências.

§ 3º. Quando a natureza dos atos assim exigir, além da comunicação aos pais ou responsáveis, a Administração dará ciência dos fatos ao Conselho Tutelar para as providências cabíveis.

§ 4º. Quando os atos importarem em prejuízos ao patrimônio público, a Administração notificará os pais ou responsáveis sobre o ocorrido e procederá à cobrança administrativa ou judicial do montante devido, assegurando, no caso de bem público, o contraditório e a ampla defesa em processo administrativo conduzido pela Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Esportes.

## CAPÍTULO IV – DOS DIREITOS E OBRIGAÇÕES DAS INSTITUIÇÕES DE ENSINO

Art. 20. São direitos das instituições de ensino, sem prejuízo de outras exigências

# Diário Oficial dos Municípios do Sudoeste do Paraná

Quarta-Feira, 29 de Outubro de 2025

Ano XIV – Edição N° 3478

expressas neste Decreto ou decorrentes de legislação superior:

- Receber, quando solicitado, da Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Turismo, relação de rotas praticadas na sua localidade;
- Receber do Município informações necessárias à defesa de interesses individuais ou coletivos;
- Protocolar, por escrito ou verbalmente reduzido a termo, junto às autoridades competentes, os atos ilícitos ou irregularidades de que tenham conhecimento, decorrentes do serviço prestado pelo Município;
- Obter informações e documentos sobre veículos e condutores, com o objetivo de acompanhar a adequação às normas legais e regulamentares exigidas para o transporte escolar, bem como sobre trajetos, horários e demais exigências a serem garantidas aos usuários;
- Oferecer sugestões de melhoria dos serviços, mediante protocolo ou por telefone junto à Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Turismo.

Art. 21. Cabem aos estabelecimentos de ensino da Rede Pública Municipal e Estadual de Ensino:

- Orientar o estudante ou responsável sobre os critérios definidos para utilização do transporte escolar, conforme legislação vigente;
- Cadastrar no SERE os estudantes que necessitam do transporte escolar para acesso e permanência na escola, respeitados os critérios legais;
- Atualizar, sempre que necessário, os dados de todos os estudantes quanto ao uso do transporte escolar no SERE;
- Orientar o estudante ou responsável quanto à obrigatoriedade de apresentação, no ato da matrícula, de cópia da fatura da Copel atualizada, ou de outro documento que a substitua;

– Garantir que o direito ao transporte escolar ocorra de acordo com os critérios definidos, sob pena de verificação in loco e adoção de medidas saneadoras, quando necessário.

Parágrafo único. É de responsabilidade da Direção da Instituição de Ensino inserir corretamente todas as informações de matrícula e do cadastro do estudante, incluindo atualização do endereço completo e do código de identificação da Copel, ou outro que o substitua.

## CAPÍTULO V – DOS VEÍCULOS DO TRANSPORTE ESCOLAR

Art. 22. Os veículos utilizados no transporte escolar deverão atender a todas as condições exigidas pela legislação e normas de trânsito, especialmente as relativas ao transporte de estudantes.

§ 1º. São exigências para o transporte escolar, sem prejuízo de outras obrigações regulamentares e normativas:

- Registro como veículo de passageiros, emitido pelo órgão estadual, constante no CRLV;
- Inspeção semestral para verificação dos equipamentos obrigatórios e de segurança;
- Autorização do órgão estadual para o transporte de escolares, fixada em local visível na parte interna do veículo, com indicação da lotação permitida;
- Pintura de faixa horizontal amarela, com quarenta centímetros de largura, à meia altura, em toda a extensão das laterais e traseira da carroceria, com a palavra ESCOLAR em preto; quando a carroceria estiver pintada de amarelo, as cores devem ser invertidas;
- Equipamento registrador instantâneo inalterável de velocidade e tempo;
- Lanternas de luz branca, amarela ou fosca dispostas nas extremidades superiores dianteira e traseira;
- Cintos de segurança em número igual à lotação;
- Alarme sonoro de marcha ré;
- Câmera de ré.

§ 2º Os veículos destinados a trajetos com estudantes portadores de necessidades especiais deverão, quando necessário, contar com monitor, elevador de acesso, portas de largura especial, assentos adaptados, suportes de apoio e demais adequações exigidas para segurança e acessibilidade.

§ 3º O Município poderá determinar a padronização visual dos veículos utilizados no transporte escolar, bem como determinar a fixação de informações sobre itinerários e horários a serem cumpridos pelos veículos.

§ 4º A Administração poderá estabelecer novas exigências relativas às condições de segurança, higiene e comodidade dos estudantes ou para atender a outras razões de interesse público.

Art. 23. Os veículos não poderão transitar em outros itinerários do Município, conduzindo estudantes, salvo com autorização escrita da Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Esportes para atender a razões de interesse público.

Parágrafo único. Constitui exceção o trânsito em linhas diferentes das delegadas quando em situações de emergência, para substituição temporária de veículo acidentado, que tenha apresentado falha mecânica no percurso ou que for indisponibilizado para o transporte por razões de segurança, caso em que será dispensada a prévia autorização expressa neste artigo.

## CAPÍTULO VI – DOS CONDUTORES DO TRANSPORTE ESCOLAR

Art. 24. Os condutores do transporte escolar deverão cumprir todas as exigências da legislação de trânsito.

§ 1º Somente poderão conduzir veículos escolares os condutores previamente aprovados e convocados em Concurso Público Municipal no cargo de motorista ou aprovados em Teste Seletivo, mediante comprovação das seguintes condições:

- Ter idade superior a 21 (vinte e um) anos;
- Ser portador da Carteira Nacional de Habilitação (CNH) nas categorias "D" ou "E";
- Não possuir infrações de trânsito de natureza grave ou gravíssima, nem reincidência em infrações médias nos últimos 12 (doze) meses;
- Comprovar aprovação em curso especializado para transporte de escolares, nos termos da regulamentação do CONTRAN;
- Apresentar certidão negativa do registro de distribuição criminal relativa aos crimes de homicídio, roubo, estupro e corrupção de menores, renovável a cada cinco anos;

# Diário Oficial dos Municípios do Sudoeste do Paraná

Quarta-Feira, 29 de Outubro de 2023

Ano XIV – Edição N° 3478

- Tratar todos os estudantes e pais ou responsáveis de forma educada, advertindo o estudante quando necessário, sem constrangimento perante terceiros;
- Respeitar as linhas e horários pré-determinados pela Divisão de Transporte Escolar;
- Cumprir outras exigências previstas na legislação de trânsito.

§ 2º Na distribuição das linhas aos condutores deverá ser obedecida a seguinte ordem prioritária de escolha:

- Condutor com maior tempo de serviço;
- Maioridade;
- Persistindo o empate, a linha será distribuída por sorteio, na presença dos interessados.

Art. 25. Sempre que houver ingresso de novos condutores, estes deverão submeter-se

aos mesmos procedimentos especificados no artigo anterior.

Art. 26. Ao condutor caberá a responsabilidade pelas infrações decorrentes de atos praticados na direção do veículo, sendo responsável pelo pagamento das penalidades correspondentes.

## CAPÍTULO VII – DA FISCALIZAÇÃO DOS SERVIÇOS

Art. 27. A fiscalização dos serviços de transporte escolar será executada pela Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Esportes, por intermédio do Comitê de Transporte Escolar, observando-se a seguinte composição:

- I – 1 (um) representante da Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Esportes;
- II – 1 (um) representante dos Diretores da Rede Estadual de Ensino;
- III – 1 (um) representante dos Diretores da Rede Municipal de Ensino;
- IV – 1 (um) representante dos pais dos estudantes;
- V – 1 (um) representante da Secretaria Municipal de Administração.

§ 1º. A indicação dos representantes do Comitê deverá ser registrada em Ata, com a nomeação do representante e de seu suplente.

§ 2º. O Comitê não contará com estrutura administrativa própria, cabendo ao Município garantir a infraestrutura e as condições materiais adequadas à plena execução de suas competências.

§ 3º. Compete ao Comitê de Transporte Escolar:

I – Analisar os relatórios bimestrais de controle do transporte diário dos estudantes, contendo o número de estudantes atendidos, as faltas e suas respectivas justificativas, os quais deverão ser encaminhados aos Núcleos Regionais de Educação (NREs) no prazo solicitado;

II – Verificar a aplicação dos recursos, podendo requisitar ao Município cópias de documentos que julgar necessárias ao esclarecimento de quaisquer fatos relacionados à aplicação dos recursos do Programa Estadual de Transporte Escolar – PETE;

III – Realizar visitas para verificar a adequação e a regularidade do transporte escolar;

IV – Acompanhar e fiscalizar a gestão dos recursos em relação ao recebimento e à correta aplicação, verificando a regularidade dos procedimentos e encaminhando os problemas e irregularidades identificados para que as autoridades constituídas adotem as providências cabíveis e apliquem as penalidades, quando necessário.

## CAPÍTULO VIII – DAS INFRAÇÕES AO TRANSPORTE ESCOLAR

Art. 28. Sem prejuízo das infrações e penalidades previstas no Código de Trânsito Brasileiro, no Estatuto dos Servidores e nas demais normas aplicáveis, o Município adotará registro de infrações específicas pelo descumprimento das disposições deste regulamento.

Art. 29. Consideram-se infrações leves, imputadas ao condutor do transporte escolar, puníveis com advertência escrita:

- I – Fumar ou conduzir aceso cigarro ou assemelhados;
- II – Conduzir o veículo trajado inadequadamente;
- III – Omitir informações solicitadas pela Administração.

Art. 30. Consideram-se infrações médias, imputadas ao condutor do transporte escolar, puníveis com advertência escrita:

- I – Desobedecer às orientações da fiscalização;
- II – Faltar com educação e respeito para com os estudantes e o público em geral;
- III – Abastecer o veículo enquanto estiver transportando estudantes;
- IV – Manter o veículo em más condições de conservação ou limpeza;
- V – Deixar de comunicar à Administração alterações de endereço ou telefone de contato;
- VI – Embarcar ou desembarcar estudantes ou professores em escolas não autorizadas pela Administração;
- VII – conduzir o veículo com imprudência ou negligéncia;
- VIII – parar o veículo para embarque ou desembarque em locais diferentes dos determinados pela Administração;
- IX – Desobedecer às normas e regulamentos da Administração;
- X – Não cumprir os horários determinados pela Administração;
- XI – Não cumprir os horários das rotas estabelecidos pela Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Esportes.

Art. 31. Consideram-se infrações graves ou gravíssimas, imputadas ao condutor do transporte escolar, puníveis com advertência escrita:

- I – Deixar de operar os trajetos sem motivo justificado;
- II – Colocar em operação veículo não autorizado, sem motivo justificado;
- III – Trafegar com as portas abertas;
- IV – Conduzir veículo sob efeito de bebida alcoólica, independentemente do nível de alcoolemia, ou sob efeito de drogas ilícitas, ou sob qualquer condição que comprometa a plena saúde física e mental, inclusive quando decorrente do uso de medicamentos;
- V – Perder as condições técnicas ou operacionais necessárias para manter o serviço com segurança;
- VI – Conduzir veículo sem a devida habilitação ou sem atender aos demais requisitos exigidos para o transporte de escolares;
- VII – Assediar sexual ou moralmente os estudantes usuários do transporte escolar;
- VIII – Conduzir veículo de forma a realizar manobras ou operações de alto risco para os usuários;

# Diário Oficial dos Municípios do Sudoeste do Paraná

Quarta-Feira, 29 de Outubro de 2025

Ano XIV – Edição Nº 3478

IX – Conduzir o veículo manuseando o telefone celular.

## IX – DO PROCESSO ADMINISTRATIVO E DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 32. As irregularidades ou ilegalidades detectadas na prestação dos serviços serão apuradas mediante abertura de processo administrativo, assegurando-se ao interessado o direito à defesa e aos demais recursos previstos na legislação vigente.

Art. 33. Em qualquer fase do processo administrativo, inclusive na interposição de defesa ou de recurso, o Município assegurará o contraditório, a ampla defesa e o devido processo legal.

Art. 34. Quando as infrações forem cometidas por agentes públicos, a apuração de responsabilidade observará as disposições específicas da legislação municipal.

Art. 35. Os casos omissos serão analisados pelo Comitê de Transporte Escolar e encaminhados à Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Esportes para deliberação.

## X – DO TRANSPORTE ESCOLAR TERCEIRIZADO

Art. 36. As disposições deste Decreto aplicam-se também aos motoristas e às empresas que realizem o transporte terceirizado de alunos contratados pelo Município.

§1º. A empresa terceirizada e seus motoristas devem cumprir todas as exigências estabelecidas para o transporte escolar realizado diretamente pelo Município, incluindo:

I–Os mesmos requisitos técnicos e de segurança exigidos para os veículos escolares, nos termos do Capítulo V deste Decreto;

II–As mesmas qualificações, responsabilidades e condutas dos condutores de transporte escolar, nos termos do Capítulo VI deste Decreto.

§2º. A empresa contratada será responsável por garantir que todos os motoristas atendam aos requisitos previstos neste Decreto, incluindo a documentação necessária, a qualificação profissional e o cumprimento das normas de trânsito.

§3º. A fiscalização do serviço terceirizado será realizada pela Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Esportes, aplicando-se os mesmos critérios de fiscalização previstos para o transporte escolar realizado diretamente pelo Município, nos termos do Capítulo VII deste Decreto.

Art. 37. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE PRANCHITA, EM 22 DE OUTUBRO DE 2025.

RONIMAR ELEANDRO SARTOR

Prefeito

Cod455527